



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007609-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA MARCOLINO, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.511

Agravo de Instrumento nº 2007609-29.2025.8.26.0000

Agravante: **SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA MARCOLINO** (justiça gratuita)

Agravado: **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos

Magistrado: Dr. Rafael Tocantins Maltez

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Sebastiana Francisca da Silva Marcolino contra decisão que extinguiu o cumprimento provisório de sentença em ação de obrigação de fazer contra o Município de Guarulhos, em que se pleiteia o fornecimento de medicamento, de prótese e de fraldas geriátricas por este. A agravante pleiteia o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, alegando intempestividade do recurso de apelação interposto pelo agravado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o cumprimento provisório de sentença diante da alegação de intempestividade do recurso de apelação interposto pelo agravado.

III. Razões de Decidir

3. O cumprimento provisório de sentença é cabível quando a sentença condenatória é impugnada por recurso de apelação sem efeito suspensivo, conforme art. 520 do CPC. 4. No caso, o recurso de apelação é tempestivo e foi recebido em ambos os efeitos em relação aos pedidos de fornecimento de prótese e de fraldas geriátricas, impossibilitando o cumprimento provisório. Quanto ao medicamento, por ser incontroverso que já é fornecido regularmente, não há interesse processual para cumprimento provisório de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. O cumprimento provisório de sentença não é cabível quando o recurso de apelação é recebido em ambos os efeitos. 2. Não há interesse

processual para cumprimento provisório de sentença quando o objeto já é regularmente fornecido.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Sebastiana Francisca da Silva Marcolino** contra a r. **decisão** (fl. 11), proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença decorrente de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, ajuizada pela agravante em face do **Município de Guarulhos**, que **acolheu** a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo agravado e **extinguiu** o cumprimento provisório de sentença.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/05), em síntese, que é devido o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, uma vez que o recurso de apelação interposto pelo agravado em face da r. sentença de fls. 314/319 dos autos do processo nº 1010114-51.2024.8.26.022 é intempestivo, motivo pelo qual é indevido se falar em recebimento do recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Com tais argumentos, pede a concessão da antecipação da tutela recursal, para conferir andamento ao cumprimento provisório de sentença, sendo, ao final, dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 05).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na

hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

O recurso não merece provimento.

Extrai-se dos autos que a agravante ajuizou **ação de obrigação** fazer em face do agravado, pleiteando o fornecimento: (i) do **medicamento "Xarelto 10mg"**, (ii) de **prótese** em material tubular em aço, com encaixe tipo cesto em polipropileno transfemoral de contato total, válvula de sucção, joelho policêntrico hidráulico e pé sache, bem como de (iii) **fraldas geriátricas**, na quantidade e prazo necessário para o tratamento da agravante, requerendo a concessão da tutela antecipada de urgência, para o fornecimento imediato deste medicamento e dos insumos (processo nº 1010114-51.2024.8.26.022).

Sobreveio decisão do juízo "a quo", concedendo em parte a tutela antecipada de urgência, tão somente para compelir o agravado a fornecer o medicamento "Xarelto 10mg", sendo negada a tutela antecipada quanto aos demais pedidos da agravante.

Referida decisão não foi objeto de recurso, tendo o juízo "a quo" proferido sentença, confirmando a tutela antecipada de urgência concedida em parte e **julgando integralmente procedentes os pedidos** deduzidos pela agravante, para determinar a concessão do

medicamento e dos insumos de saúde acima referidos.

Em face desta sentença, o agravado interpôs **recurso de apelação**, pleiteando a reforma integral da r. sentença, para o julgamento de improcedência da demanda.

Referido recurso de apelação foi recebido por esta C. 3ª Câmara de Direito Público em seus efeitos previstos em lei, que são: (i) **efeito apenas devolutivo**, no que tange ao **pleito de fornecimento do medicamento "Xarelto 10mg"**, haja vista que, quanto a este pleito, houve confirmação da tutela antecipada de urgência concedida em parte, conforme artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil¹, e (ii) **efeitos suspensivo e devolutivo**, no que tange aos **demais pedidos**, pois, quanto a estes, não houve confirmação da tutela de urgência, aplicando-se a regra do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil². Anoto que, em contrarrazões a este recurso de apelação, a agravante alegou preliminar de intempestividade.

Então, a agravante instaurou o presente cumprimento provisório de sentença, requerendo que o agravado fosse compelido a cumprir a r. sentença, no que tange ao deferimento de todos os pedidos, isto é, do medicamento e dos insumos.

Sobreveio impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo agravado, na qual este arguiu que: (i) em relação ao fornecimento do medicamento, embora seja cabível em tese o cumprimento

¹ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

² § 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V. confirma, concede ou revoga tutela provisória;

² Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

provisório de sentença, este não é necessário no caso dos autos, uma vez que o medicamento já vem sendo regularmente fornecido pelo agravado, e (ii) em relação aos demais pedidos, não é possível o cumprimento provisório de sentença, pois, especificamente quanto a estes pedidos, o recurso de apelação interposto pelo agravado foi recebido em ambos os efeitos.

Em sua manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, a agravante **não controverteu** quanto à afirmação do agravado de que o medicamento já vem sendo regularmente fornecido, trazendo somente a alegação de que é devido o cumprimento provisório de sentença, haja vista que a apelação interposta pelo agravado é **intempestiva**, de modo que a r. sentença que julgou o feito integralmente procedente transitou em julgado.

Por fim, a r. decisão de fl. 11 extinguiu o cumprimento provisório de sentença, dando ensejo ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos acima relatados.

Pois bem, o **cumprimento provisório de sentença** é cabível nos casos em que a sentença condenatória é impugnada por recurso de apelação destituído de efeito suspensivo, conforme se verifica da expressa disposição do artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

- I. corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II. fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
- III. se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada

apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV. o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

No caso dos autos, conforme acima já adiantado, houve o **recebimento do recurso de apelação** interposto pelo agravado contra a sentença de procedência da ação ordinária apenas no efeito devolutivo exclusivamente quanto ao pleito de fornecimento do medicamento, de modo que em relação a este, em tese, seria possível o ajuizamento do cumprimento provisório de sentença.

Porém, quanto a este pedido, é incontroverso nos autos que o agravado já está fornecendo regularmente o medicamento, de modo que não há interesse processual para a instauração do cumprimento provisório de sentença.

No que se refere aos **demais pedidos** da agravante na ação ordinária (prótese com suas especificações e fraldas geriátricas), reitero, que o recurso de apelação do agravado foi **recebido em ambos os efeitos**, o que impossibilita a instauração do cumprimento provisório de sentença.

Quanto à alegação da agravante de que a r. sentença que julgou a ação procedente transitou em julgado em razão de o recurso de apelação do agravado ser intempestivo, não assiste razão a ela.

Isso porque o recurso de apelação do agravado **já foi julgado por esta C. 3ª Câmara de Direito Público**, que, apreciando a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões pela ora agravante,

afastou esta alegação, conhecendo da apelação, embora tenha negado provimento a ela, confirmando integralmente a r. sentença de procedência.

Desse modo, **é indevida a instauração do presente cumprimento provisório de sentença**, estando correta a r. decisão recorrida ao determinar sua extinção.

Portanto, deve ser mantida a r. **decisão** de 1ª instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)